TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA

Valor em cada uma das instâncias	Taxa de justiça do processo em FCFA			
Processos cíveis e seus apensos – Processos administrativos e seus apensos				
01. Até 5.000,00	3.000,00			
02. De 5.000,01 a 10.000,00	4.000,00			
03. De 10.000,01 a 40.000,00	6.000,00			
04. De 40.000,01 a 80.000,00	10.000,00			
05. De 80.000,01 a 100.000,00	20.000,00			
06. De 100.000,01 a 500.000,00	30.000,00			
07. De 500.000,01 a 1.000.000,00	40.000,00			
08. Superior a 1.000.00,00	10%			
Processos Criminais				
09. Sumários, transgressões e contravenções	2.000,00			
10. Processos dos tribunais de execuções das penas	2.000,00			
11. Processos comuns singulares e outros casos	10.000,00			
12. Processos comuns colectivos	15.000,00			
13. Abertura de instrução, constituição de assistente e interposição de recurso	5.000,00			
14. Incidentes típicos, atípicos e em casos de desistências	5.000,00			
15. Cauções	10%			

Decreto-Lei n.º 9/2010 de 14 de Junho

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE REGISTO PREDIAL EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diferentemente do que sucede quanto ao registo comercial, o Direito da OHADA teve até agora pouca repercussão no registo predial da Guiné-Bissau.

Começando com a organização do registo predial guineense, que assenta igualmente em conservatórias de registo predial, com competência territorial definida nos termos do artigo 26°, n.º 1 do Código do Registo Predial, o que nos leva a concluir que o Direito Guineense está em plena conformidade com o Direito OHADA nesta matéria.

Contudo, no que diz respeito aos factos sujeitos a registo predial, nota-se que em relação à sub-rogação na hipoteca a nossa lei não faz nenhuma referência a ela e surge referida como acto a registar pelo Conservador do Registo Predial no artigo 304.º do Acto Uniforme do Procedimento Simplificado de Cobrança e das Vias de Execução, pelo que urge proceder a essa alteração no Código do Registo Predial.

Por outro lado, a mesma situação se verifica em relação ao registo da injunção previsto naquele diploma da OHADA não se encontra previsto expressamente no Código do Registo Predial, requerendo alteração para esse efeito.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea d) do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL GUINEENSE

ARTIGO 1.º

Disposições alteradas

O artigo 2.º do Código do Registo Predial Guineense, aprovado pelo Decreto-Lei 49033 de 12 de Junho de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo:

a)	 	 				 								
b)	 	 				 								
c)														
d)														
e)	 	 				 								
f)														
g)														
h)														
i)														
1/	 	 	• • • •	• • • •	• • • • •	 • • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • •	• • •	• • •	• •

• /	
,	A hipoteca de imóveis, a sua modificação e a cessão ou sub-rogação dela ou do grau do prioridade do respectivo registo;
n)	
ĺ	A penhora, o arresto, o despacho de injunção, o arrolamento de imóveis ou de direitos sobre eles bem como quaisquer outros actos ou providên cias que afectem a sua livre disposição;
p)	
	A transmissão de créditos hipotecários sobre bensimóveis;
r)	

CAPÍTULO III

ADITAMENTOS AO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL GUINEENSE

ARTIGO 2.º

Disposições aditadas

São aditadas ao Código do Registo Predial Guineense as seguintes disposições:

ARTIGO 264.º-A Certidões do Registo

O conservador do registo é obrigado a entregar a quem o requeira:

- a) Uma certidão onde se incluam todas as inscrições existentes, incluindo os respectivos averbamentos;
- b) Uma certidão referente a uma ou mais situações específicas relativas a cada uma das categorias de inscrições;
- c) Uma certidão que ateste a ausência de qualquer inscrição.

ARTIGO 281.º-A

Responsabilidade do conservador

O conservador é responsável por qualquer inscrição, modificação ou cancelamento de inscrição ilegal, bem como pela entrega de certidões incompletas ou erróneas.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 03 de Abril de 2009. – O Primeiro Ministro, *Carlos Gomes Júnior*. – O Ministro da Justiça, *Mamadú saliu Jaló Pires*.

Promulgadoem 25 de Maio de 2010.

Pubique-se.

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá.

Decreto-Lei n.º 10/2010

de 14 de Junho

O presente diploma insere-se num conjunto mais amplo de leis destinadas a regular as condições para a privação da liberdade dos cidadãos, de acordo com o preceituado constitucionalmente e no respeito pela dignidade humana.

No caso concreto, procede-se ao enquadramento normativo de mecanismos de controlo das situações relativas a detenção de suspeitos e pretendeu-se separar inequivocamente a execução destes casos de privação da liberdade por curtos períodos, das situações de prisão preventiva e de cumprimento de pena de prisão.

Em simultâneo, estabelecem-se regras de funcionamento e características físicas para os locais em que a detenção deva ocorrer ate à apresentação do detido à competente autoridade judiciária.

Na prática julga-se vir a contribuir para a significativa redução de alguns abusos comummente associados à efectivação e execução da detenção e proporcionam-se condições de controlo da legalidade aos órgãos competentes.

Assim, o Governo, nos termos do que dispõe a alínea d) do número um do artigo 100.º da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito de Aplicação

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei constitucional e no Código de Processo Penal, o presente Regulamento aplica-se a todos os centros ou outros locais de detenção das forças policiais e a todas as pessoas detidas nesses centros ou locais.
- 2. Com as devidas adaptações decorrentes da condição militar, as normas deste Regulamento também serão aplicáveis às situações de detenção de militares ou em estabelecimentos dependentes da jurisdição militar.